



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

PROCESSO: 00290486920208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Conforme despacho de ID. 100715351, a parte ré fora intimada para o recolhimento da complementação das custas processuais finais. Com a devida vênia, a ré informa não concordar com o cálculo da contadaria, haja vista que as custas foram recolhidas conforme determina a sentença. Pois, na sentença, a promovida foi condenada em metade das custas processuais. Logo, foi pago o valor de 50% das custas, no montante de R\$ 280,67, conforme ID. 85123698.

Isto posto, mesmo que houvesse saldo remanescente de custas finais, no cálculo da contadaria de ID. 100715340, não foi descontado o valor já pago pela demandada, configurando duplicidade de pagamento, caso a ré efetue novamente o recolhimento das custas de acordo com o cálculo em comento.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pelo desconto do valor de R\$ 280,67 já recolhido pela ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**